SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008186-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Leandro dos Santos

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Fls. 82:

Inclua-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO no pólo passivo.

2- Sentença:

Leandro dos Santos impetra mandado de segurança contra ato da Diretora da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito, que bloqueou o cadastro do impetrante embora não finalizado o processo administrativo em cujo bojo imposta, sem caráter definitivo ainda, a penalidade de cassação do direito de dirigir.

Liminar concedida, fls. 67/68, para o levantamento do bloqueio enquanto não concluído o processo administrativo.

Informações às fls. 77/78.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 83.

É o relatório. Decido.

O Cap. XVIII do CTB trata das regras concernentes ao processo administrativo instaurado após a autuação do suposto infrator pela aparente prática de infração de trânsito, prevendo formalidades, recursos cabíveis, prazos e procedimentos.

Uma vez lavrado o auto de infração, a autoridade de trânsito, caso o considere consistente, aplica a penalidade (art. 281), procedendo-se então à notificação do infrator (art. 282), havendo a possibilidade de interposição de recurso à JARI que, porém, não tem efeito suspensivo (art. 285, § 1°), estabelecendo-se ainda a possibilidade de um último recurso ao órgão competente, que varia conforme o caso (arts. 288/289), cujo julgamento encerra a instância administrativa, estabelecendo-se por fim que, encerrada esta, as penalidades são cadastradas no RENACH (art. 290, parágrafo único).

A leitura da sequência de dispositivos não deixa dúvidas, a este julgador, de que na sistemática do CTB a penalidade é aplicada de imediato – embora não em caráter definitivo – pela autoridade de trânsito, tanto que o recurso à JARI não tem efeito suspensivo. O fato de não ter caráter definitivo não significa que não esteja produzindo efeitos, assim como o fato de o cadastramento no RENACH - ato que dá publicidade - somente ocorrer após o trânsito em julgado também não significa que a penalidade não existia antes. Na verdade, pela sistemática do CTB, o cadastramento somente dá publicidade à penalidade imposta agora em caráter definitivo, mas a penalidade já existia e estava produzindo efeitos antes, mesmo que provisoriamente.

Todavia, a legislação deve passar pela necessária filtragem constitucional.

A lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal.

Sob tal ângulo é que a jurisprudência consolidada do E. TJSP entende que, em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, CF), e porque ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5°, LVI, CF), não se deve possibilitar o óbice à renovação da CNH antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Nesse sentido: AI, 2010987-13.2013.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Câmara de Direito Público, j. 18/12/2013; Ap. 0017122-47.2012.8.26.0053, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/11/2013; Ap. 0052946-67.2012.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2013.

Em verdade, não apenas o Judiciário mas também a administração efetuou tal leitura, já que o art. 24 da Res. 182/05 do Contran, que trata do processo administrativo para a imposição das penalidades de suspensão ou cassação da habilitação, estabeceleu de modo expresso que "no curso do processo administrativo de que trata esta resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da federação...".

Quanto ao caso concreto, o procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir nº 51/2015 está em andamento e a autoridade impetrada, em informações, reconhece o equívoco, afirmando a impossibilidade de se obstar a renovação da CNH com base em uma cassação não definitiva. Acresce que o prontuário do impetrante foi desbloqueado em 17/08/2015 – após a impetração -, e a CNH renovada até 17/08/2020.

O caso é de concessão do writ.

Ante o exposto, <u>concedo</u> a ordem para, confirmada a liminar, determinar à autoridade que não apresente como obstáculo à renovação da CNH a existência da cassação imposta sem o trânsito em julgado do processo administrativo nº 51/2015, em que discutida.

Sem honorários, no writ.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA